



EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

Objeto: Impugnação ao Edital

Proponente: HELCIO KRONBERG

DESPACHO

Trata-se de Impugnação proposta por HELCIO KRONBERG, referente ao Edital de Chamamento Público nº 001/2026 que visa o credenciamento de Leiloeiro Oficial. Aduz o impugnante que a forma o critério de seleção previsto na cláusula 4.2 do Edital seria inadequada e feriria os princípios da igualdade e isonomia, ocasionando uma competição indireta. Ainda, que a forma de seleção estaria em desacordo com recomendações dos Tribunais de Contas.

A Impugnação foi analisada pelo Pregoeiro, o qual exarou resposta para o efeito de negar provimento ao pleito, eis que não houve qualquer direcionamento. Sustenta, ainda, a existência de precedente do TCE-MG sobre a possibilidade de adoção do critério de ordem cronológica de protocolo.

Muito embora a justificativa do Pregoeiro realmente demonstra a inexistência de direcionamento ou de beneficiamento de qualquer participante, há de se considerar que o TCE-RS, através do Ofício Circular DCF nº 60/2015, de 25 de novembro de 2025, recomenda que a seleção de Leiloeiros ocorra por Credenciamento ou Pregão e, no mesmo documento, menciona que se optar o gestor pelo Credenciamento, **que a convocação se dê por sorteio**. Vejamos:

No tocante ao credenciamento, destacou-se a obrigatoriedade de publicação de chamamento público que possibilite o ingresso permanente de interessados e fixe critérios objetivos para seleção de leiloeiros, assegurando isonomia, publicidade e transparência. Na hipótese de haver múltiplos profissionais credenciados e inexistindo critério mais adequado, **recomenda-se que a ordem de convocação se dê por sorteio**, de forma equitativa. (Grifei).

Sendo assim, considerando a recomendação já exarada pelo TCE-RS em processo anterior da mesma natureza, onde se recomenda a convocação por sorteio, entendo que a impugnação deve prosperar.

Pelo exposto, decido por



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

- a) REVOGAR, por razões de interesse público, o Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 001/2026, destinado ao credenciamento de leiloeiros oficiais para a prestação de serviços de leiloeiro oficial no âmbito do Município de Sinimbu/RS, entrando em vigor na data de sua publicação;
- b) Determinar ao Departamento de Compras e Licitações que comunique formalmente a presente revogação a todos os interessados que protocolaram pedidos de credenciamento no âmbito do Edital nº 001/2026, informando aos interessados que o Município de Sinimbu/RS procederá à elaboração e publicação de um novo Edital de Chamamento Público para Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, o qual contemplará as alterações metodológicas indicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), sendo todos os interessados, inclusive aqueles que participaram do certame ora revogado, convidados a participar do novo processo;
- c) Publique-se este ato nos mesmos meios em que foi divulgado o edital original, para conhecimento de todos os interessados.

Sinimbu/RS, 27 de agosto de 2026.


Wilson Molz

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026
PARA O INSTRUMENTO AUXILIAR DE CREDENCIAMENTO.

O chamamento público nº 001/2026 para o instrumento auxiliar de **CREDENCIAMENTO na forma eletrônica** – www.portaldecompraspublicas.com.br, tem como objeto o “Credenciamento de Leiloeiro Oficial com estrutura para preparar, organizar e conduzir leilão híbrido (via web em tempo real e presencial), para proceder à alienação onerosa de bens (móveis) pertencente ao Município de Sinimbu, considerados obsoletos, sucateados, irrecuperáveis, inservíveis, ociosos e/ou de recuperação antieconômica, conforme descrito e especificado no ANEXO I – Termo de Referência.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pelo leiloeiro oficial HELCIO KRONBERG, inscrito na Junta Comercial e Industrial do Estado do Rio Grande do Sul – JUCISRS sob nº 508, no CPF sob nº 085.187.848-24, interposta contra os termos do referido Edital de chamamento público nº 001/2026.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Sessão Pública para disputa de preços tem como data inicial o dia 30 de julho de 2026, às 09h00 permanecendo aberto até o dia 30 de julho de 2027 às 09:00 com **Limite para Impugnação neste mesmo prazo, conforme disposto na plataforma do Portal de Compas Públicas:**

Data de Publicação: 30/07/2026 08:45

Início do Credenciamento: 30/07/2026 09:00

Fim do Credenciamento: 30/07/2027 09:00

De acordo com o Item 08 do Edital, “O interessado poderá interpor recurso, no prazo de três dias úteis, contado da data de publicação da decisão, diretamente na plataforma do Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br

A impugnação foi registrada no campo próprio do sistema Portal de Compras Públicas no dia 31/07/2026, portanto, encontrando-se TEMPESTIVA.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

A impugnante insurge-se, tempestivamente, em síntese, contra as regras do edital que estabelece a ordem cronológica como critério de contratação dos credenciados, pedindo desta forma, a retificação do edital entendendo como critério adequado o sorteio público com rodízio equitativo e, a suspensão das convocações para realização dos leilões;

Em linhas gerais, a impugnante questiona que ao estabelecer que a posição na lista de credenciados – definida pela ordem cronológica de credenciamento/protocolo – determinará a ordem de convocação para prestação de serviços, o edital cria uma competição indireta entre interessados para “chegar primeiro”, o que seria incompatível com a lógica da inviabilidade de competição própria do credenciamento, e que feriria o princípio da isonomia, termos extraídos da peça impugnatória.

3. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A Comissão de Contratação do Município de SinimbuRS, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pelo leiloeiro oficial HELCIO KRONBERG, com base na cláusula 08 do edital. Tem o dever de averiguação das contestações que se façam ao texto editalício, decidindo conforme a legislação pertinente ao caso concreto.

4. DO MÉRITO E ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De início, sabe-se que o princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal brasileira, estabelece que a Administração Pública deve tratar de forma igualitária todas as pessoas que estejam em uma mesma situação jurídica, sem discriminações ou privilégios injustificados.

Contudo, no que tange a elaboração de Editais a Administração Pública tem uma margem de Discricionariedade na elaboração dos mesmos, que está relacionada à margem de liberdade que a Administração possui para definir os critérios, requisitos e demais aspectos dos processos seletivos, licitações e concursos públicos.

A discricionariedade administrativa, nesse contexto, significa que a Administração tem a prerrogativa de tomar decisões fundamentadas em critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeite os princípios constitucionais e legais, como a impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade e, principalmente, a isonomia. Nesse sentido, na elaboração de editais, a Administração tem a responsabilidade de definir as regras e condições do certame, como determinar quais serão os critérios utilizados para avaliar os participantes do processo de seleção.

O Decreto Federal nº 11.878 de 2024, que regulamenta o art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

contratação de bens e serviços no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos revela a forma como este processo deveria se reger.

O edital deve trazer todas as previsões e deverá conter o critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso.

Além disso, a referida norma, ao tratar dos critérios para ordem de contratação dos credenciados, assentou que na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Pode-se também apontar que **a própria existência do credenciamento supassa a competição, haja visto que nesse tipo de procedimento não há possibilidade de competição, pois qualquer empresa que preencha os requisitos do Poder Público estará apta para contratação.**

São as disposições do artigo 79 da Lei nº. 14.133/2021.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;**
- II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

- I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;
- II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;**
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV – [...]

Ressalte-se que **as condições ou requisitos estabelecidos pela administração não podem visar selecionar uma “proposta mais vantajosa” ou classificar os “melhores”**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

fornecedores. Isso contraria a própria essência do procedimento de Credenciamento. Assim tem a Jurisprudência se manifestado quanto a sugestões como um sistema de pontuação, por exemplo:

[...]

"A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que considerou ilegal o critério de pontuação estabelecido em edital de credenciamento do Banco do Brasil para contratação de escritórios de advocacia. [...].

Para a turma, o sistema de credenciamento tem como uma de suas bases a contratação de todos os interessados que preencham as condições estabelecidas pela administração pública. [...]

"Sendo o credenciamento modalidade de licitação inexigível em que há inviabilidade de competição, ao mesmo tempo em que se admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à administração pública, os critérios de pontuação exigidos no edital impugnado na presente ação para desclassificar a contratação da empresa recorrida, já habilitada, mostram-se contrários ao entendimento doutrinário e jurisprudencial", concluiu o ministro ao negar provimento ao recurso do BB"¹ (RESP 1747636/2020).

O uso de **sistema de pontuação ou ranqueamento competitivo** para escolher leiloeiros em um edital de credenciamento assim também é de ser considerado ilegal, pois o credenciamento exige igualdade de condições e contratação de todos que preenchem os requisitos, sem transformar a seleção em disputa de notas.

Referido método facilita a ocorrência de **subjetividade e aparelhamento**, com margem para direcionamento de notas a determinados profissionais preferidos pela gestão pública; **Eliminação de novatos** pois afasta leiloeiros recém-matriculados na Junta Comercial, que nunca conseguirão pontuar o bastante para competir com veteranos e fere a norma com **Incompatibilidade legal** porque viola o conceito puro de credenciamento previsto na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021)

De mesma forma, há vertente que sugere outras formas de escolha, como o sorteio, por exemplo.

O **critério de sorteio** foi objeto de avaliação esclarecedora no Recurso ao TCE/MG, de Chamada Pública nº 001/2024, Município de Grão Mogol, proferida no **Processo nº 1171118, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres**. No referido julgamento, o TCE-MG reconheceu expressamente que: **a ordem cronológica de protocolo da documentação completa constitui critério objetivo válido; tal critério não descaracteriza o credenciamento;**

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Edital-de-credenciamento-nao-pode-ter-sistema-de-pontos-que-gere-competicao-entre-interessados.aspx>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

o sorteio não é obrigatório; inexistindo prova de direcionamento, não há ilegalidade a ser reconhecida”².

No presente objeto da impugnação, o edital originalmente publicado estabeleceu, de forma prévia, clara e objetiva, que a ordem de convocação dos credenciados observaria a ordem cronológica de apresentação da documentação completa. Tal critério é: objetivo; impessoal; auditável; aplicável indistintamente a todos os interessados. Não se trata de critério classificatório ou competitivo, mas de mecanismo operacional de organização da demanda, plenamente compatível com a natureza jurídica do credenciamento e com a Lei nº 14.133/2021.

De outro lado, eventual “sorteio” para formar a ordem de credenciados a prestar o serviço (leilão) caracterizaria inovação na legislação em vigor, e implica em critério impraticável, se considerar que o Edital prevê um prazo de vigência até 12 meses (prorrogáveis) para recebimento de interessados, e é da essência do instrumento assim ser.

Isto posto, toda vez que um novo interessado se apresentar, seria caso de um “novo sorteio”? Se assim o for, quem hoje estiver na primeira colocação na ordem de chamada promovida por “sorteio” poderá, por “novo sorteio”, se tornar o último. De outra forma, deixar o inscrito posteriormente ao “sorteio” automaticamente para o final da fila, também não promove isonomia, ao contrário, converte o tempo em castigo desproporcional e ilegal àquele credenciado.

A propósito, no caso do edital Deste Município de Sinimbu, eventual hipótese de direcionamento se por ventura aventada, se mostra frágil, desarrazoada, considerando-se que os primeiros 03 inscritos são de Minas Gerais, seguido do próximo de Caxias do Sul/RS e de Horizontina/RS, todos a uma distância extremada do Credenciante. Só a Sexta Inscrição é de Cidade Próxima (Santa Cruz do Sul). **Não é de se crer que direcionamento houvesse para Leiloeiros do Estado de Minas Gerais, a quase 2000Km de distância!**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) define credenciamento como o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Há típico rodízio de chamamento, abrindo oportunidade a todos os habilitados, conforme a demanda.

Logo, ao observarmos o dispositivo questionado através da impugnação verifica-se que o referido Edital de chamamento 001/2026 se submete aos princípios constitucionais, especialmente os abaixo colacionados:

² //efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portais-midia-250284067194.s3.sa-east-1.amazonaws.com/ibatiba.es.gov.br/uploads/licitacao/844-impugnacao-1770121942.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

1. Da Legalidade do Critério: O edital estabeleceu como critério de ordenamento dos leiloeiros credenciados a ordem cronológica de protocolo dos pedidos de credenciamento.

- Tal critério é objetivo, impessoal, mensurável e previamente conhecido, afastando qualquer subjetividade ou favorecimento.
- Todos os credenciados recebem a mesma comissão (5%), não havendo disputa de preço ou quebra de isonomia.
- O credenciamento é paralelo e não excludente, garantindo que todos os habilitados possam ser convocados conforme a demanda.
- A legislação federal que regulamenta o procedimento auxiliar de credenciamento não traz a pontuação ou sorteio público como forma de ordenamento dos selecionados, sendo esta prática, portanto, incompatível com o conceito trazido pela própria lei.

2. Da Compatibilidade com os Princípios Constitucionais:

- Legalidade: critério amparado em lei;
- Impessoalidade e Isonomia: critério neutro e aplicável a todos;
- Eficiência e Segurança Jurídica: evita incertezas ou disputas sobre métodos aleatórios.

3. Conceito de Credenciamento:

- Contratação múltipla de prestadores habilitados;
- Sem disputa de preços, valores fixos.

Ainda, cabe ressaltar que o presente Edital foi amplamente divulgado, bem como disponibilizado no Portal da Transparência do Município/Site do Município, Imprensa Oficial, na plataforma do Portal de Compras Públicas, e ainda no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP.

Deve-se concluir que inexistente qualquer irregularidade no Edital relativamente ao estabelecimento de classificação de acordo com a ordem cronológica de credenciamento/sequência de protocolo dos documentos, situação prevista expressamente no edital do presente credenciamento.

Sendo assim, o edital ora impugnado apresenta simplicidade operacional, publicidade imediata e previsibilidade para todos os interessados, sem qualquer discricionariedade posterior da Administração e está em plena conformidade com a legislação vigente e com os princípios da Administração Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SINIMBU
PODER EXECUTIVO

5. DA DECISÃO

Assim, conheço da impugnação, por tempestiva e, no mérito, entendo que NÃO assiste razão à impugnante, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito. Assim, restam mantidos os termos do documento de referência e do edital, bem como as datas e os horários da sessão pública do certame.

Este é o parecer. Para decisão da autoridade superior.

Sinimbu, 19 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ADILSON HIRSCH**
Data: 19/08/2026 15:37:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ADILSON HIRSCH
Presidente da Comissão de Contratação
Portaria nº 12.279, de 21/07/2026